



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Foro por Prerrogativa de Função nas Constituições Estaduais

Lanna Schmitz Corrêa

Rio de Janeiro
2009

LANNA SCHMITZ CORRÊA

O Foro por Prerrogativa de Função nas Constituições Estaduais

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Rio de Janeiro
2009

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Lanna Schmitz Corrêa

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Servidora Pública. Pós-Graduada em Direito Processual pela Universidade Federal Fluminense.

Resumo: A temática acerca da competência para julgamento no Processo Penal sempre foi discutida e gera dificuldades. O presente estudo tem por fim analisar as diversas hipóteses que se apresentam quando o réu no Processo Penal é detentor de prerrogativa de foro. A finalidade é avaliar os limites dessa prerrogativa, especialmente no tocante ao Princípio da Simetria Constitucional, e a possibilidade de os Estados legislarem sobre o assunto, com uma abordagem voltada para a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Competência, Simetria, Prerrogativa.

1.1.1. Sumário: Introdução. 1. Aspectos gerais sobre o foro por prerrogativa de função. 1.1. Da natureza jurídica de prerrogativa. 2. Considerações sobre a aplicação do instituto. 2.1. Incidência temporal do foro especial. 2.1.1. Da superveniência normativa. 3. O foro por prerrogativa de função nas constituições estaduais. 3.1. O poder constituinte derivado decorrente e o princípio da simetria constitucional. 3.2. O foro por prerrogativa de função no plano estadual. 3.3. Do foro por prerrogativa de função em dissonância com o princípio da simetria constitucional. 3.3.1. O foro especial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Tema recorrente em noticiários jornalísticos e provas de concursos o foro por prerrogativa de função cuida da possibilidade concedida, constitucional e legalmente, a alguns agentes políticos para serem julgados por Tribunais de superior hierarquia.

Diante desse quadro, mostra-se oportuno que se lance um olhar técnico sobre o assunto, com o objetivo primordial de oferecer uma visão panorâmica sobre o instituto, com um enfoque específico no tocante à influência do tema nos Tribunais Estaduais e sua competência, considerando-se que a jurisprudência tem modificado diuturnamente os entendimentos, levando-se à reflexão sobre a possibilidade de sua compatibilização com os princípios constitucionais.

Buscar-se-á, então, verificar as possibilidades e os limites impostos ao legislador constituinte decorrente, ao determinar para autoridades estaduais e municipais a mesma garantia ofertada pela Constituição Federal a certas figuras políticas, analisando-se, também, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa pesquisa, procurar-se-á partir da análise dos textos legais relacionados ao foro por prerrogativa de função, da jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal, cujos eminentes Ministros julgadores analisam a compatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira, dissolvendo diversas controvérsias, bem como de obras clássicas do Direito Processual Penal e Constitucional, além de outros

documentos jurídicos, em livros e periódicos, que, ao final, serão devidamente relacionados.

Pretende-se, portanto, traçar o delineamento constitucional do instituto, de forma a proporcionar uma visão geral da extensão do foro pela prerrogativa funcional, enfocando-se em questões controvertidas relacionadas ao instituto dentro das Constituições Estaduais.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Foro por prerrogativa de função, foro privilegiado e foro especial são nomenclaturas que se referem à temática da competência diferenciada para julgamento de determinados agentes políticos, quando da prática de infrações penais. Sua previsão ocorre na Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 29, X; 102, I, b, c, d, por exemplo, dentre outros, e em Constituições Estaduais.

Em regra, a competência para conhecer das ações penais encontra-se no juízo singular de primeiro grau de jurisdição; porém, em razão da ocupação de certos cargos de relevância política ou administrativa para o Estado, que normalmente garantem aos seus ocupantes independência funcional no exercício de suas atribuições, essa competência poderá recair junto a Tribunais hierarquicamente superiores, razão pela qual esse instituto é denominado de foro especial ou por prerrogativa de função.

Por outro ângulo, é possível se afirmar que a competência pela prerrogativa de funcional é uma atribuição conferida a certos órgãos jurisdicionais superiores, autorizando-os a processar e julgar determinados agentes públicos, quando do cometimento de infrações penais, também expressamente delimitadas.

Dentre os objetivos dessa modificação na competência é possível vislumbrar a preservação do próprio princípio republicano, uma vez que não é um favor a ser concedido a certas autoridades, e sim uma reserva jurisdicional outorgada pela Constituição da República Federativa do Brasil. A especialidade também decorre da necessidade de se evitar a subversão da hierarquia, o que ocorreria caso não existisse o foro especial, por exemplo, quando do julgamento de crime cometido por um Desembargador, onde seu juízo natural seria o de 1ª instância, hierarquicamente inferior à sua própria posição profissional como julgador.

O processo e julgamento dar-se-ão sempre por uma corte superior àquela que seria competente, caso esse agente não estivesse ocupando a função que lhe concede a prerrogativa. Como exemplo, o Prefeito Municipal, cujo foro especial é garantido pelo artigo 29, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, perante o Tribunal de Justiça Estadual.

Essa prerrogativa, entretanto, só será válida quando o ocupante do cargo que origina a mudança na competência se encontrar na posição de réu na ação penal, não sendo possível o deslocamento da competência caso desempenhe qualquer outra função na ação penal. Ressalte-se, ainda, que apenas o titular do cargo ao qual é outorgada a prerrogativa é beneficiado, nunca o suplente ou substituto, ainda que no exercício interino das funções de titular.

Essa regra de competência é excepcional, pois visa à preservação de determinadas funções de relevância administrativa, e “se legitima e se explica em face da necessidade de serem criadas garantias especiais de firmeza e imparcialidade nos processos aos quais essas pessoas são expostas” (GARRAUD, 2004). Por ser exceção, apenas a Constituição da República Federativa do Brasil poderá indicar quando será cabível o foro especial, inclusive em casos de delegação para legislação infraconstitucional (art. 125, § 1º), com a ressalva de que o Poder Constituinte Decorrente está apto a introduzi-lo nas respectivas Constituições Estaduais, nos limites e formas a serem oportunamente estudados no decorrer deste trabalho.

Apesar de também ser chamada de competência *ratione personae*, essa denominação demonstra-se imperfeita para o instituto, conforme já citado, uma vez que não é a pessoa a ser julgada que determinará o seu juiz natural, e sim o cargo que ela ocupa; porém, como a nomenclatura tornou-se usual dentre renomados autores no país, sua utilização no presente estudo não significa mudança na posição adotada, acerca da incorreção da expressão.

1.1. DA NATUREZA JURÍDICA DE PRERROGATIVA

Existe diferença entre os conceitos de foro privilegiado e foro por prerrogativa de função. Conceitualmente, a expressão “privilégio” denota vantagem aplicada a uma ou mais pessoas em detrimento de uma maioria, enquanto “prerrogativa” traduz um direito inerente a cargo ou função determinada (HOUAISS, 2001).

A partir dos mencionados conceitos, já é possível se vislumbrar a distância entre eles e entender onde o instituto em questão se enquadra, já que a Constituição da República Federativa do Brasil não iria criar privilégios e sim prerrogativas, tão somente.

É possível, então, afirmar que a competência pela prerrogativa funcional é inerente ao exercício de uma função estatal, e se dá em razão do Estado, pois tem por objetivo garantir o desempenho tranquilo do cargo ou do mandato, não de proteger a pessoa que o exerce.

De acordo com o Ministro Victor Nunes Leal (1964), no julgamento da Reclamação nº 473, há uma presunção do legislador de que os “Tribunais de maior categoria são mais isentos para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele”.

Já o Ministro Celso de Mello (2001) acrescentou, em outra oportunidade, que o instituto tem fundamento no princípio da isonomia e do juiz natural, com intuito de proteger o exercente de determinadas funções públicas, evitando sua exposição e que, por isso, essa competência diferenciada é mais do interesse do Estado que do interesse particular da pessoa que o detém.

Ainda que esse raciocínio seja o dominante na doutrina e jurisprudência, há vozes em defesa da natureza jurídica de privilégio e que, por isso, merece ser abolido. Nos dizeres do

Ministro Carlos Velloso, nos autos do Inquérito 687-4/SP – QO (1999) “o foro por prerrogativa de função constitui, na verdade, um privilégio, que não se coaduna com os princípios republicanos e democráticos”.

É fato que privilégios não se coadunam com os princípios republicanos e democráticos. Todavia, deve-se ponderar que se trata de ressalva constitucional à regra da impossibilidade de criação de tribunais e juízos de exceção, já que o que se encontra em discussão é a dignidade de um cargo político, residindo neste ponto o cerne da diferença entre o foro privilegiado e a prerrogativa funcional.

É possível, então, afirmar que privilégio possui relação direta com a pessoa a ser beneficiada. O foro privilegiado seria uma possibilidade de concessão de benesses a determinada pessoa, por razões puramente subjetivas.

Já o foro por prerrogativa de função é concedido em razão da função exercida, qualquer que seja o seu ocupante, desde que no exercício de um cargo ou mandato ao qual é garantido constitucionalmente o foro especial.

Diante do exposto, conclui-se que o instituto ora em análise não é privilégio, nem deve ser tratado como tal, caracterizando-se por ser prerrogativa, assegurada pela Lei Maior e visando a proteger não a pessoa que exerce o cargo, e sim, o cargo em si.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO

A aplicação do instituto do foro por prerrogativa de função restringe-se às ações penais, tanto no julgamento de crimes comuns como de crimes de responsabilidade (quando a Constituição expressamente os menciona), além das contravenções e das infrações de menor

potencial ofensivo. A visão consolidada pelo STF para a determinação do foro por prerrogativa de função traduz como crime comum qualquer infração penal.

Já as ações cíveis não são abrangidas, nem mesmo as ações populares ou civis públicas, ou interpelações judiciais preparatórias de ações civis. Porém, o foro especial deve ser observado quando da propositura de qualquer via preparatória de ação penal, ou mediante a própria interpelação judicial, ou por meio de medida cautelar.

Tendo em vista a abrangência das ações penais, a investigação criminal também deverá respeitar a autoridade competente, não só para investigar, mas também em relação ao titular da ação penal, isto é, o órgão do Ministério Público com atribuição para denunciar e prosseguir nos demais atos processuais, nos casos de delitos de ação penal pública (PAÇO, 2000).

A título de ilustração, se no curso do inquérito o investigado vier a assumir um dos cargos contemplados com o foro especial, a autoridade que preside o procedimento deverá realizar a remessa dos autos para a nova autoridade com atribuição. Todavia, se durante uma investigação algum depoente citar uma autoridade que detém a prerrogativa funcional, mas sem que esta seja indiciada, não há que se falar em remessa de autos, já que não haverá modificação de competência.

O *Habeas Corpus* também deverá respeitar o foro por prerrogativa de função. Apesar de se traduzir como remédio constitucional, em sua síntese possui natureza de ação penal. A competência para seu julgamento será idêntica àquela destinada ao julgamento de eventual ação penal contra quem figura na qualidade de autoridade coatora (PAÇO, 2000).

A competência para o julgamento do *Habeas Corpus* segue o princípio da hierarquia, pois, quando a autoridade coatora for órgão judiciário, em havendo uma impetração, esta só poderá ser julgada por órgão hierarquicamente superior. A exceção a este princípio ocorre apenas em relação ao Supremo Tribunal Federal, que pode conhecer de *Habeas Corpus*

impetrado contra decisão própria, quando o paciente tiver foro originário no mesmo Tribunal.

O processamento das ações em curso nos tribunais em razão de competência pela prerrogativa funcional dar-se-á segundo as normas da Lei nº 8.038/90, inicialmente aplicável somente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, mas, com o advento da Lei nº 8.658/93 estendeu-se aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, em caso de competência originária, uniformizando o procedimento.

Exceção ocorre com relação à Justiça Militar, pois o procedimento será realizado com base nos artigos 489 a 497, do Código de Processo Penal Militar.

Nas infrações de menor potencial ofensivo, cujo julgamento será subtraído dos Juizados Especiais Criminais em favor do tribunal competente, questão que se impõe é saber se os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 serão aplicáveis, o que certamente influi no processamento da ação penal.

Tendo em vista que a Constituição Federal expressamente prevê a existência dos Juizados Especiais Criminais com competência para julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, também prevê o foro pela prerrogativa funcional, a melhor solução é a compatibilização dos institutos, permitindo, então, a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo, transação penal, composição civil dos danos e exigência de representação nas hipóteses de lesões corporais leves e lesões culposas, quando do julgamento por um órgão jurisdicional de hierarquia superior de uma infração de menor potencial ofensivo. Essa solução é amplamente aplicada pela Corte Suprema, o que se pode visualizar, por exemplo, nos inquéritos 2121/MS e 2091/RR.

Assim, o procedimento só passará a seguir o rito ditado pela Lei nº 8.038/90 quando não houver aceitação da transação penal ou da composição civil, ou quando não ofertada ou não cabível a suspensão condicional do processo (TOURINHO F., 2004).

Incumbirá ao membro do Ministério Público atuante a formulação da proposta da transação penal, cuja aceitação será homologada pelo Desembargador estadual, federal ou pelo Ministro relator.

Cumprе esclarecer que o órgão do Ministério Público que atuará junto ao Tribunal de Justiça estadual será o Procurador-Geral de Justiça; perante o Tribunal Regional Federal, o Procurador Regional da República e nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, atuará o Procurador-Geral da República, ressalvando-se a possibilidade de delegação da função.

O Ministério Público dispõe de 15 (quinze) dias, caso o crime seja de ação penal pública, para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, reduzindo-se o prazo para 5 (cinco) dias, caso o réu se encontre preso. O processo será distribuído a um relator, na forma regimental e, em seguida, haverá a notificação do acusado, podendo ser realizada por edital, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Se, com a resposta, houver a juntada de documentação inovadora, a parte contrária será intimada para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, podendo haver sustentação oral de 15 (quinze) minutos para cada parte, iniciando-se com a acusação e, em seguida, sendo passada a palavra à defesa. Recebida a denúncia, o réu será citado, bem como haverá intimação do Ministério Público, para o interrogatório. O réu terá um prazo de 5 (cinco) dias, a contar do interrogatório, para apresentar sua defesa prévia. A instrução obedecerá o procedimento do Código de Processo Penal. Passa-se à oitiva das testemunhas e, então, às diligências, que poderão ser requeridas em 5 (cinco) dias.

As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para as alegações finais, ressaltando-se que o prazo será comum para os co-réus, bem como para o acusador e o assistente de

acusação.

No julgamento, acusação e defesa, nesta ordem, disporão de uma hora cada para sustentação oral, garantindo-se 15 (quinze) minutos para o assistente da acusação. Encerrados os debates a Corte decidirá, proferindo acórdão.

2.1. INCIDÊNCIA TEMPORAL DO FORO ESPECIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil concede a prerrogativa *ratione muneris* a ocupantes de certos cargos, determinando o foro competente em caso de cometimento de crimes. Desse modo, torna-se compatível o foro especial com o princípio, também constitucional, do juiz natural, que, segundo Ada Pellegrini Grinover (2004), externaliza-se por meio de uma dupla garantia, a de julgamento pelo juiz constitucionalmente competente e da proibição de tribunais de exceção.

O instituto em questão é regido pelo princípio da atualidade e, em consequência, a partir do momento em que há a posse no cargo que tem por prerrogativa o foro especial, já é garantido ao ocupante o “novo” juiz natural.

Desse modo, ainda que o crime tenha sido cometido antes da investidura no cargo, a determinação da competência será no momento da propositura da ação penal, respeitando a prerrogativa funcional do agente (PAÇO, 2000).

Relativamente ao crime cometido após a cessação do exercício funcional, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência, consolidada no Enunciado da Súmula nº 451, no sentido da impossibilidade de manutenção do foro especial após o término do exercício funcional.

Caso o ato criminoso tenha sido levado a efeito durante o exercício do cargo, mas a ação penal se inicie após finda a prerrogativa funcional, nesta situação o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, materializado no verbete da súmula nº 394, aprovado na sessão plenária de 03 de abril de 1964 e publicado no Diário da Justiça de 08 de maio de 1964, ainda sob a égide da Constituição de 1946, no sentido de que prevaleceria o foro especial.

Esse enunciado, contudo, foi cancelado, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil não contemplou os ex-ocupantes de cargos políticos. Em outras palavras, a manutenção do foro por prerrogativa funcional após findo o exercício da função que a justifica configuraria privilégio, significando um atentado ao princípio republicano.

Como o objetivo é fornecer ao ocupante de determinadas funções isenção suficiente para o exercício de seu cargo, a interpretação das normas concessivas deve ser realizada de forma restritiva, a fim de não subverter o espírito da lei e o objetivo do constituinte, protegendo não só os ocupantes dos cargos, mas também toda a população, afirmando que um cidadão comum será julgado como qualquer cidadão comum, não havendo distinção entre aqueles que um dia foram, exerceram um determinado cargo, e aqueles que não o fizeram (LEAL, 1964).

A decisão que cancelou o verbete da súmula nº 394, em 25 de agosto de 1999, foi dotada de efeito *ex-nunc*, validando todos os atos praticados até aquele momento que fossem dissonantes da nova posição adotada; todavia os procedimentos de ex-ocupantes de cargos políticos que estavam em curso foram remetidos ao juízo de 1ª instância.

Embora tenha ocorrido o cancelamento da súmula, firmando-se novo entendimento jurisprudencial na Corte Maior, o legislador infraconstitucional alterou o artigo 84 do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, restabelecendo o foro especial para os ex-ocupantes de funções públicas dotadas dessa garantia, quando a ação

penal fosse relativa a atos administrativos do agente, qualquer que fosse o tempo do início do inquérito ou da ação penal.

O Poder Legislativo resolveu atuar em desconformidade com a jurisprudência dominante, bem como utilizando processo legislativo inadequado, já que apenas a Constituição da República Federativa do Brasil pode criar exceções às regras de competência nela firmadas.

O dispositivo legal em questão teve sua constitucionalidade questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, e também pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2860, apensada à primeira, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, ambas sob relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

O julgamento, que declarou a inconstitucionalidade da norma, por maioria, frisou a impossibilidade de o legislador infraconstitucional interpretar a *Lex Mater*, cuja guarda é concedida ao Supremo Tribunal Federal. Acrescentou, inclusive, que deve prevalecer o princípio da atualidade do exercício do cargo, sob pena de desvirtuar a vontade do constituinte e, em consequência, atentar contra o princípio republicano e da isonomia.

Em caso de investidura em cargo ou mandato determinador de foro por prerrogativa de função no curso de processo penal, os autos devem ser remetidos imediatamente ao juízo competente, pois se trata de competência hierárquica e, portanto, absoluta.

Desse modo, os atos praticados por juízo diverso do constitucionalmente determinado têm como consequência a incompetência absoluta do juízo, gerando a nulidade dos atos decisórios praticados. Grinover; Scarance; Magalhães (2004) vão mais além, afirmando que, em verdade, os atos não seriam nulos, mas sim, inexistentes, por isso, nem mesmo os atos não decisórios seriam válidos.

Com relação aos atos praticados após o advento do foro especial, não resta qualquer

dúvida de que, se mantidos os autos no juízo de origem, serão inexistentes; porém, há divergências em relação aos atos praticados antes da investidura.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal posicionava-se no sentido de anular os atos anteriormente praticados, pois não seria viável a obrigação da vinculação do membro do Ministério Público atuante à *opinio delicti* manifestada anteriormente.

Para ilustrar, imagine a situação de um Governador de Estado, que inicialmente seria julgado pelo STJ. Ao término do mandato, sua ação seria remetida ao juiz de 1º grau e os atos praticados até então seriam anulados. Caso esse ex-governador se elegeisse Prefeito Municipal, novamente o processo seria remetido a outro juízo, dessa vez para o Tribunal de Justiça do Estado e, novamente os atos seriam anulados. Ao fim desse outro mandato, o ex-governador e ex-prefeito, elegendo-se como Deputado Federal novamente deslocaria, com nova anulação. Ou seja, essa demanda não teria mais fim, pois haveria sucessivas anulações.

Por isso, acertada é a mudança de posicionamento da Corte Suprema, externado nos autos do Inquérito nº 571, QO, que passou a entender, inclusive, que tem competência para julgar recurso em caso de o juízo de primeiro grau já ter proferido sentença de mérito; afinal, todos os atos, inclusive os decisórios, foram praticados por juiz naturalmente competente, o que desafia a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em caso de superveniência sucessiva de foros diversos determinados pela prerrogativa funcional, o momento da investidura será o determinante do fim da competência de um juízo e início da competência de outro, devendo o processo ser remetido imediatamente ao juízo competente, sob pena de nulidade dos atos praticados (1992).

Da mesma forma que a investidura no cargo gera a modificação da competência pela prerrogativa funcional, fazendo com que os autos devam ser remetidos de um juízo a outro, o fim do exercício de uma função determinante do foro especial também significa a mudança da competência, isto é, a devolução do processo de um Tribunal ao juízo singular de primeira

instância, que será responsável pelo prosseguimento da ação penal. Nesse retorno, é necessário observar as regras de competência em razão da matéria, com o intuito de verificar se a ação penal caberá à Justiça comum ou especializada.

2.2. DA SUPERVENIÊNCIA NORMATIVA

A norma que determina foro por prerrogativa de função tem eficácia imediata, alcançando, inclusive, os crimes praticados antes da edição da norma, já que se trata de norma eminentemente processual. Esta situação não consubstancia agressão ao Princípio do Juiz Natural, pois, segundo Leonardo Greco (2006), o que se deve observar é a existência de reserva legal e critérios objetivos “o fundamental, do ponto de vista garantístico, é que essas modificações obedeçam à reserva de lei e sejam precedidas por critérios objetivos e gerais”.

Assim, tem-se que, em caso de superveniência de norma determinante de foro especial, as ações penais em curso deverão ser imediatamente remetidas ao tribunal competente.

3. O FORO ESPECIAL NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

O foro especial se encontra delimitado na Constituição da República Federativa do Brasil, além da possibilidade de figurar nas Constituições Estaduais, com relação a cargos, empregos e funções não contempladas pela Carta Maior, até porque se já estiver contido na Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderá constar na Constituição da

República Federativa do Brasil em norma de repetição, sem qualquer alteração de conteúdo.

Assim, as Constituições Estaduais poderão prever o foro especial para autoridades municipais e estaduais não contempladas na Constituição da República Federativa do Brasil, além de reafirmar para aquelas que já são detentoras por força da Lei Maior.

3.1. O PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE E O PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL

As Constituições Estaduais são fruto do Poder Constituinte Derivado ou Secundário, decorrente da previsão contida no artigo 25 da Constituição da República Federativa do Brasil (“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”).

O Poder Constituinte Originário caracteriza-se por ser ilimitado, incondicionado, uno, indivisível e inalienável. Seu produto é a Constituição da República Federativa do Brasil, que regerá todo o ordenamento jurídico, condicionando a ela, inclusive, o conteúdo material das normas jurídicas anteriores à sua promulgação (necessário lembrar da impossibilidade de existência de inconstitucionalidade formal superveniente). No dizer de Canotilho (1999, p. 862), a Constituição “é fonte da produção normativa (*norma normarum*) quer porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior (*superlegalidade material*) que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os actos estaduais”.

Já o Poder Constituído, o Poder Derivado, só existe, pois, previsto na Norma Fundamental e a ela será sempre limitado; portanto, as Constituições Estaduais não poderão fugir aos limites ditados pela Constituição da República Federativa do Brasil em determinadas

matérias.

O Princípio da Simetria Constitucional vem, nesse diapasão, como orientador do alcance das normas das Constituições Estaduais, que devem reproduzir os Princípios Fundamentais da Carta Magna. Há, então, normas chamadas de repetição obrigatória e normas de repetição facultativa.

Ao se afirmar que existem normas constitucionais de repetição obrigatória não significa que elas devam ser incluídas nas Constituições Estaduais com o texto idêntico, mas sim, que devem ser obrigatoriamente cumpridas pelos Estados-membros. Como exemplo, é possível citar que as Constituições Estaduais deverão organizar sua jurisdição constitucional, prevendo o controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais e estaduais frente à Constituição do Estado, simetricamente ao controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal em relação às normas estaduais e federais em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 125, § 2º).

Exemplo de norma de repetição facultativa se encontra na discussão acadêmica acerca da possibilidade de adoção de medidas provisórias no âmbito estadual, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil não obriga, mas faculta aos Estados a sua admissão.

3.2. O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO PLANO ESTADUAL

No plano das Constituições Estaduais, discute-se acerca da possibilidade de concessão do foro especial a determinadas autoridades, tanto se atendo ao princípio da simetria como fugindo dele.

O artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, reserva à União a aptidão para legislar sobre direito processual; todavia, a previsão de foro especial no âmbito das Constituições Estaduais estaria determinando competência de foro em relação à Justiça Estadual, norma eminentemente processual. Logo, haverá uma norma estadual regulando direito processual, o que, aparentemente, é vedado pela Carta Magna.

Diz-se que tal conflito é aparente, pois não pode existir conflito entre normas constitucionais. Desse modo, restam dúvidas com relação à possibilidade dessa previsão, que o Ministro Victor Nunes Leal (1972, p.65) afirmou ser situada na “zona cinzenta, que os teóricos ainda não conseguiram demarcar, entre a esfera da organização judiciária – de competência dos Estados – e a do Direito Processual Penal”.

Considerando-se que a Constituição só comporta exceções criadas por normas também constitucionais, e que o artigo 125, *caput*, e seu § 1º prevê que a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais será organizada pelas Constituições Estaduais, seguindo o princípio da simetria. A própria Carta Magna permitiu que, nesse caso específico, fosse possível ao Estado-membro legislar sobre matéria processual, uma vez que afeta à sua organização judiciária local.

Diante do afirmado, deduz-se que, dentro dos limites da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado o Princípio da Simetria Constitucional, é possível que Constituição Estadual preveja em seu texto a prerrogativa de foro. Quanto maior a correspondência com o texto nacional, maior será a legitimação encontrada no texto estadual.

Isso posto, pode-se afirmar que a Constituição Estadual poderá prever, segundo o artigo 96, III, da Carta Magna, repetindo o texto superior, que já delimitou a competência, o foro especial para julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal, dos membros do Ministério Público (ressalvada a competência da Justiça Eleitoral), e dos Prefeitos Municipais. Diz-se que a Constituição Estadual poderá prever, porque já houve previsão no

âmbito da Carta Magna, sendo que a inclusão dessa norma na Carta Estadual seria reafirmar o que já foi dito pela primeira, sem qualquer diferença e sem possibilidade de qualquer modificação, sob pena de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, aplicando-se o Princípio da Simetria Constitucional, poderá haver previsão da prerrogativa para Deputados Estaduais (refletindo os Deputados Federais) e Secretários de Estado (em simetria aos Ministros de Estado), esclarecendo que ao Procurador-Geral do Estado, quando lei local lhe conferir *status* de Secretário de Estado, tornar-se-á indubitável o alcance do foro especial previsto na Constituição Estadual para essa função (FERNANDES, 2002).

3.3. DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM DISSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL

A questão ainda não está pacificada e se torna nebulosa quando verificada a possibilidade de o Poder Constituinte Derivado ir além do princípio da simetria, estabelecendo a competência para julgamento de determinadas autoridades não contempladas expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 541, ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba contra dispositivo da Constituição daquele Estado que confere foro especial a Procurador-Geral de Justiça do Estado, entendeu pela constitucionalidade da norma, conferindo competência ao Tribunal de Justiça local para o julgamento.

Com relação ao foro especial dos Procuradores do Estado, embora já tenha havido

grande discussão na Corte Suprema, no HC nº 78.168, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de concessão de foro especial a Procurador do Estado, ressalvando os casos de crimes dolosos contra a vida.

A Constituição do Estado do Maranhão prevê a existência de foro especial para os membros da Procuradoria-Geral do Estado, da Assembleia Legislativa, da Defensoria Pública e para os Delegados de Polícia. Dispositivo, esse, impugnado pelo Partido dos Trabalhadores, com liminar deferida, nos autos da ADI nº 2553 MC/MA, para suspender a eficácia da norma até o julgamento final, que pende desde 2004. É importante ressaltar que o deferimento da medida cautelar foi por maioria, onde seis Ministros votaram a favor e cinco pelo indeferimento da liminar.

Com relação às autoridades municipais, ao Prefeito é garantida a competência do Tribunal de Justiça para seu julgamento no âmbito da própria Constituição da República Federativa do Brasil, restando dúvidas quanto ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

É lícito às Constituições Estaduais preverem o foro especial em favor dos mencionados agentes políticos, uma vez que seus cargos encontram simetria com aqueles aos quais a Constituição da República Federativa do Brasil garante a prerrogativa. Ao Chefe do Poder Executivo Federal (Presidente da República) correspondem os Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, tendo ambos previsão de competência *ratione personae* diretamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

Aos membros do Poder Legislativo Federal também é outorgada a prerrogativa, o que, por interpretação lógica, conferiria a mesma prerrogativa aos Deputados Estaduais e, conseqüentemente, aos Vereadores, representantes do Legislativo Municipal.

A Corte Suprema, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 74.125, impetrado a favor de paciente Vereador de município situado no Estado de São Paulo, cuja Constituição prevê a garantia do foro diferenciado a Vereadores, instada a manifestar-se, declarou nulo todo o

juízo incompetente.

Entretanto, no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 80.477-2, PI, não foi descartada a possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função a Vereador, ressalvando-se que este não irá prevalecer no caso de crime doloso contra a vida, onde a competência será do Tribunal do Júri.

Depreende-se do exposto que a matéria ainda é controvertida na Corte Suprema, existindo posicionamentos concessivos e também não permissivos, inexistindo um posicionamento uniforme acerca da possibilidade de os Estados Federados legislarem sobre o assunto em dissonância com a Constituição da República Federativa do Brasil.

3.3.1. O FORO ESPECIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Estado do Rio de Janeiro possui previsão em sua Constituição Estadual de foro *ratione personae*, em seus atuais artigos 161, IV, alíneas c e d, e 345, V. Por esses dispositivos, a Constituição Estadual prevê o Tribunal de Justiça como competente para o julgamento de crimes comuns do Vice-Governador do Estado e dos Deputados Estaduais.

Para o caso de crimes comuns e de responsabilidade, o Tribunal de Justiça também julgará os Secretários de Estado, ressalvados os crime de responsabilidade conexos com o de Governador do Estado, caso em que o

juízo dar-se-á pela Assembleia Legislativa; os juízes estaduais; os membros do Ministério Público; os membros das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública; os delegados de polícia; os prefeitos; os vice-prefeitos; e os vereadores.

Embora haja essa delimitação no âmbito da Constituição Estadual, alguns desses dispositivos encontram-se *sub judice*, pois foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 558, que ainda pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. O Procurador-Geral da República questionou a constitucionalidade do foro por prerrogativa de função atribuído aos membros das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública, aos delegados de polícia, vice-Prefeitos e vereadores, sob a alegação de que os dispositivos seriam atentatórios ao Princípio do Juiz Natural, retirando-lhe a competência para julgamento.

A referida ação também questiona diversos outros dispositivos constitucionais e seu pedido de medida cautelar não contemplou as normas relativas ao foro especial; logo, enquanto não ocorrer o julgamento final da demanda, as regras ainda estarão em vigor.

Contudo, pela via incidental, o Tribunal de Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade do foro especial concedido a vereadores, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1/2006.

No julgamento das Peças de Informação nº 38/2001, o Egrégio Tribunal de Justiça entendeu ser o Órgão Especial incompetente para o julgamento de Delegado de Polícia, concluindo pela inconstitucionalidade da norma estadual que assim dispõe.

Com relação aos membros das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública, na Queixa Crime nº 04/2005, firmou-se a interpretação no sentido de que a Constituição Estadual refere-se ao Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa e ao Defensor Público Geral, não conferindo foro especial aos membros das instituições, mas apenas aos Chefes institucionais, razão pela qual declarou o Órgão Especial incompetente para o julgamento da ação penal respectiva.

Ainda em se tratando do Procurador-Geral do Estado, cumpre esclarecer que, apesar de ter seu foro pro prerrogativa de função questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade junto à Corte Suprema já mencionada, o cargo integra o Secretariado Estadual, segundo o artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 25 de novembro de 1980, o que gera a concessão da prerrogativa em virtude da simetria com a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2587-2 (2004), entendeu pela inconstitucionalidade da norma do Estado de Goiás que concedeu o foro especial ao delegado de polícia, mas julgou a demanda improcedente, reconhecendo a constitucionalidade da prerrogativa conferida a defensores públicos, procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, resolvendo a questão.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça determinou que a competência para julgamento das ações penais contra Prefeitos Municipais por crimes comuns será da Seção Criminal. Todavia, o foro

especial é garantido aos Prefeitos pela Constituição Federal, não podendo persistir qualquer dúvida acerca de sua constitucionalidade. Apenas o que fez o Tribunal foi delegar a um de seus órgãos fracionários a competência para o julgamento.

Ainda no Regimento Interno, delimitou-se a atuação do Órgão Especial, órgão fracionário representativo do Tribunal Pleno, no sentido de sua competência originária para processar e julgar o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, quando não conexos com o de Governador do Estado, repetindo dispositivo da Constituição Estadual não questionado pela via abstrata. Também será competente o Órgão Especial para conhecer das ações penais originárias contra juízes estaduais e membros do Ministério Público.

Ao Órgão Especial compete, ainda, o processo e julgamento dos Procuradores-Gerais da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressaltando que essas autoridades gozam de prerrogativas de Secretário de Estado, razão pela qual reconhece o Tribunal de Justiça sua competência para julgá-las (RITJ, 2009).

Com relação ao Vice-Prefeito, a Constituição Estadual garantiu-lhe o foro especial no Tribunal de Justiça. Esse dispositivo, contudo, se encontra no rol dos discutidos na Adin nº 558, sendo certo que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual não o incorporou a seu texto.

Conclui-se, então, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro

confere o foro por prerrogativa de função a autoridades estaduais e municipais, chegando a exceder o limite da simetria constitucional. O Tribunal de Justiça, por sua vez, confere novo limite, por meio da incorporação de algumas das competências em seu Regimento Interno e da declaração incidental de inconstitucionalidade do foro especial para outras autoridades.

Apesar das já mencionadas restrições, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 721, cujo enunciado estabelece que “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”.

A Corte Suprema, por esse enunciado, parece ter entendido que as Constituições Estaduais podem estabelecer foro especial que não sejam meras normas de repetição da Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, as normas estaduais poderia ir além da mera distribuição de atribuição interna de organização judiciária, o que, certamente, se coaduna com o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

CONCLUSÃO

O foro por prerrogativa de função, que pode-se definir como um fator determinante de competência absoluta no processo penal, que conduz o processo e julgamento de determinadas ações para Tribunais hierarquicamente superiores, possui natureza jurídica de prerrogativa funcional, inerente a determinados cargos da Administração Pública.

Aplica-se o instituto somente nas ações penais, apesar de ter havido tentativas de extensão às ações civis por Improbidade Administrativa. A declaração de inconstitucionalidade da nova redação concedida pela Lei nº 10.628/2002 ao § 2º, do artigo 84, do Código de Processo Penal, demonstra a incompatibilidade do alargamento da prerrogativa às ações cíveis, sendo este o entendimento em vigor atualmente.

Para que seja possível o deslocamento da competência, faz-se necessário que o agente político detentor do foro especial esteja, no momento da propositura da ação, em pleno exercício do cargo público, isto é, aplica-se ao instituto o princípio da atualidade do exercício funcional. Por esse princípio, findo o exercício do cargo, extinguir-se-á, por via de consequência, a prerrogativa de foro, gerando a competência do primeiro grau de jurisdição. Do mesmo modo que o réu, assumindo, no curso do processo, cargo que detém por prerrogativa a concessão de foro especial, haverá um declínio da competência do juízo onde se encontrar a ação para o novo julgador competente, permanecendo válidos todos os atos praticados até então, uma vez que levados a efeitos pelo juiz natural

da causa até aquele momento. Se porventura os autos forem mantidos no juízo de origem após a assunção do cargo, todos os atos praticados após a investidura serão considerados inexistentes.

No caso de investiduras sucessivas em cargos determinantes de foros diversos, haverá, a cada nova investidura, a modificação da competência, com a conseqüente remessa de autos ao novo juízo naturalmente competente.

O princípio da simetria constitucional é o norteador do Poder Constituinte Derivado Decorrente. Desse modo, a jurisprudência dominante é no sentido de que mantida a simetria, será legítima a concessão de foro especial no âmbito das Constituições Estaduais.

Com relação a autoridades não contempladas pela Constituição Federal, há divergências sobre a possibilidade de concessão da prerrogativa, já tendo sido admitido pela Corte Suprema o foro especial a defensores públicos, procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, hipóteses que encontram previstas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, é possível concluir-se que há posicionamentos tendentes a permitir que os Estados Federados possam legislar concedendo foro especial a autoridades não mencionadas na Constituição da República Federativa do Brasil, fortalecendo a autonomia desses entes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2271/PB, da Corte Especial. Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. Publicado no DOU em 05 set. 1994, Seção 1, p. 23002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 40.388/RJ. Relator: Ministro Dílson Dipp. Relator para o Acórdão: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DOU em 10 out. 2005. p. 401.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Representação nº 19/PE, da Corte Especial. Relator: Ministro Assis Toledo. Publicado no DOU em 16 out. 1991, Seção 1, p. 14449.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 209. Compete à Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Publicado no DOU em 03 jun. 1998, Seção 1, p.68.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.553 MC, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU em 22 out. 2004, Seção 1, p. 5.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU em 26 set. 2005, Seção 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.289-5/DF, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DOU em 03 fev. 2006, Seção 1, p. 11. Republicado em 04 fev. 2006. p.7.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2587/GO, do Tribunal Pleno. Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Publicado no DOU em 06 nov. 2006. p. 00671.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 513044/SP, da Segunda Turma. Relator: Ministro Carlos Velloso. Publicado no DOU em 08 abr. 2005. p. 31.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Jurisdição nº 6971/DF, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Paulo Brossard. Publicado no DOU em 21 fev. 1992, Seção 1, p. 1693.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 33440, da Primeira Turma. Relator: Ministro Nelson Hungria. Publicado no DOU em 12 nov. 1956, Seção 1, p.2088.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 68935/RJ, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Publicado no DOU em 25 out. 1991, Seção 1, p. 15029.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 69325/GO, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Néri da Silveira. Publicado no DOU em 04 dez. 1992, Seção 1, p. 23058.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 74125/PI, da Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicado no DOU em 11 abr. 1997, Seção 1, p. 12186.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 76.628, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Publicado no DOU em 12 jun. 1998, Seção 1, p. 53.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 78.168-7/PB, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Néri da Silveira. Publicado no DOU em 29 ago. 2003, Seção 1, p. 19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 86015/PB, da Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU em 02 set. 2005, Seção 1, p. 25.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 141, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Soares Munoz. Publicado no DOU em 12 ago. 1983, Seção1, p.01.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 507, do Tribunal Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Publicado no DOU em 17 dez 1993. Seção 1, p.18.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 687-4, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sydney Sanches. Publicado no DOU em 09 nov. 2001, Seção 1, p.44.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 943. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 30 set. 1999. Publicado no DOU em 08 out. 1999, Seção 1, p. 67.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 2357, decisão monocrática. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DOU em 20 jun. 2001, Seção 1, p. 05.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 2357, decisão monocrática. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DOU em 20 jun. 2001, Seção 1, p. 05.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 3423/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU em 22 jun. 2005, Seção 1, p. 70.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal nº 315/DF, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Publicado no DOU em 31 out. 2001, Seção 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito nº 571, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU em 1993, Seção 1, p. 2897.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito nº 1030/DF, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Néri da Silveira. Publicado no DOU em 13 dez. 1996, Seção 1, p. 50168.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2.138, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Nelson Jobim. Publicado no DOU em 06 fev. 2006, Seção 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 473/GB (Guanabara) – segunda, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Victor Nunes Leal. Publicado no DOU em 08 jun. 1964, Seção 1, p. 1315.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 473/GB (Guanabara) – segunda, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Victor Nunes Leal. Publicado no DOU em 08 jun. 1964, Seção 1, p. 1315.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 141209/SP, da Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU em 20 mar. 1992, Seção 1, p.3326.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Publicado no DOU em 09 out. 2003, Seção 1, p.6.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. Publicado no DOU em 09 out. 2003, Seção 1, p.7.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Penal Pública movida contra Vereador. - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.150.00001, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Gamaliel Q. de Souza – Publicado no DJERJ em 05 jul. 2007. p. 019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Feito Criminal nº 70002433100, 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Desembargador Constantino Lisboa de Azevedo. Publicado no DJ em 10 mai. 2001. p. 064.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra, Almedina. 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. 10.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2003.

COUTO, Sérgio. “Foro Privilegiado: Ética na política e o foro por prerrogativa de função” in *Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. n.18. fev./mar. 2003. p.38-341

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES F, Antônio Magalhães; FERNANDES,

Antônio Scarance. *As Nulidades no Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2001.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. Rio de Janeiro. Roma Victor. 2004.

MARQUES, José Frederico. *Da Competência em Matéria Penal*. Millenium.2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. “Foro Privilegiado: O Foro por Prerrogativa de Função e a Lei 10.628/02” in *Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. n.18. fev./mar. 2003. p.33-37

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Guilherme Peña. *Direito Constitucional – Teoria da Constituição*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2004.

PAÇO, André Medeiros do. *Foro por prerrogativa de Função: Prefeitos Municipais*. São Paulo: Del Rey. 2000.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2002.

TEIXEIRA, Marcelo Santos. “Foro Competente Para o Julgamento de Agentes Políticos por Ato de Improbidade Administrativa” in *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal de Territórios*. Ano11. n.21 jan./jun. 2003. p.77-106.

TOURINHO F, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 2. 26. ed. Saraiva. 2004.

TOURINHO F, Fernando da Costa. “Competência pela prerrogativa de função (Da)” in *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. n.28. out./nov. 2004. p.5-26.